

Com um número consagrado ao Estado Social, iniciamos o quinto ano de publicação da *Revista*. Quisemos, assim, assinalar a importância que atribuímos ao modelo de organização que assegurou a prosperidade e a coesão social portuguesa e europeias, num momento em que são múltiplos os ataques e críticas que lhe são dirigidas.

Uma organização das finanças públicas e da fiscalidade que garanta a existência de uma boa sociedade continua a ser o nosso objectivo e a razão fundamental de um trabalho em que continuaremos a pugnar por soluções mais justas e tecnicamente mais perfeitas.

Temos consciência de que Portugal e a Europa estão agora muito mais fracos do que quando começámos a publicação da *Revista*. A descrença na política é muito maior e a coesão económica e social muito inferior. Nada poderia ser mais perigoso. É nosso dever estarmos atentos a esta evolução. Aqui continuaremos e para aqui vos convidamos.

FINANÇAS PÚBLICAS DIREITO FISCAL



PVP 22 EUROS ISSN 1646-9127 TRIMESTRAL

ANO VI 4 13

**ARTIGOS, COMENTÁRIOS
DE JURISPRUDÊNCIA, RECENSÕES,
CRÓNICA DE ACTUALIDADE.
INVERNO**



OTOC
ORÇANISMOS TÉCNICOS

Direito
Económico
Fundamental
Social

OE 2014
Tributação Direta
Segurança Social

Fiscalidad
Jurisprudencia
Armonización
Soft law

Deslocalização
Subcapitalização
Fraude

Programa de ajustamento
Divida soberana
Troika, Portugal, Irlanda

Grupos de empresas

Reestruturaciones empresariais

Orçamento do Estado

Rogério M. Fernandes Ferreira

**O.E. 2014: Alterações Fiscais
(Parte I)**

Rogério M. Fernandes Ferreira*

Advogado.

Mestre em Direito, na área das Ciências Jurídico-Económicas
pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa



* Com a colaboração Manuel Teixeira Fernandes, Francisco de Carvalho Furtado, Ana Moutinho Nascimento, Mónica Respício Gonçalves, Marta Machado de Almeida, Pedro Saraiva Nércio, João Mesquita, Sérgio Brigas Afonso, José Calejo Guerra, Nuno Jorge Barata, José Mègre Pires, Catarina Ribeiro Caldas e Francisco Mascarenhas Lemos

RESUMO:

O Orçamento do Estado, proposto pelo Governo e aprovado pela Lei da Assembleia da República, é um quadro, geral e básico, de toda a actividade financeira, já que por seu intermédio se procura fixar a utilização a dar aos dinheiros públicos. O Orçamento de Estado para 2014 é simultaneamente uma previsão económica e um *plano financeiro* das receitas e despesas do Estado para o período de 2014, sendo que a autorização política deste plano visa sempre garantir quer direitos fundamentais dos cidadãos, quer o equilíbrio e a separação de poderes e ainda a limitação dos poderes financeiros da Administração para este período orçamental.

A elaboração deste artigo tem como objectivo a análise das principais questões fiscais e macroeconómicas, nomeadamente, no que diz respeito aos impostos directos, suscitadas pelo OE, num cenário de dois insustentáveis défices, o orçamental e o externo, numa conjuntura nacional e internacional, e ainda num cenário em que assistimos a uma grande influência da *Troika*, na definição da política económico-fiscal.

Palavras-chave:

OE 2014
Tributação Direta
Segurança Social

ABSTRACT:

The State Budget is a general and basic framework for all financial activity, since it seeks to establish how public money is to be used. The 2014 State Budget is both an economic forecast and a financial plan for the revenue and expenditure of the State for 2014, and the aim of the political authorisation of this plan is to guarantee the fundamental rights of citizens, the balance and separation of powers and also to limit the financial powers of the Administration for this budgetary period.

The objective in writing this article is to analyse the main fiscal and macroeconomic issues, particularly regarding to direct taxation, raised by this State Budget, in the current scenario of two unsustainable deficits, both budgetary and external, in a national and international situation and also in a scenario where we witness a strong influence of *Troika* in the definition of the economic and fiscal policy.

Keywords:

State Budget 2014
Direct Taxation
Social Security

SUMÁRIO:

I. Introdução. II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. III. Segurança Social.

I. Introdução

Foi publicada no Diário da República n.º 253, Suplemento, Série I, de 31 de Dezembro de 2013 a Lei n.º 83-C/2013, que aprova o Orçamento do Estado (O.E.) para 2014.

A Lei do O.E. para 2014, incluindo as alterações, actualizações e autorizações em matéria fiscal nela previstas, vigora desde o dia 1 de Janeiro de 2014. Estas últimas alterações legislativas, porém, caducam a 31 de Dezembro do ano em curso, caso não sejam utilizadas pelo Governo, conforme decorre da Constituição da República.

No que respeita à Reforma do Código do IRC, e tendo em conta que a mesma se encontra, ainda, em fase de aprovação, aguardando-se a publicação da versão final do diploma, será o mesmo objecto de informação autónoma e unicamente destinada à análise das principais alterações que venham a ser introduzidas no sistema de tributação do lucro das empresas em Portugal.

II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**Seguros de saúde**

Deixam de constituir rendimento do trabalho dependente, as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença, em benefício dos trabalhadores ou respectivos familiares, desde que atribuídos com carácter geral, deixando, assim, a não sujeição destas importâncias de depender do cumprimento de todos os requisitos aplicáveis às realizações de utilidade social.

Mais-valias

É alargado o âmbito de incidência dos rendimentos de mais-valias, estabelecendo-se que estes venham a abranger os rendimentos decorrentes da extinção ou entrega das partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais e, bem assim, a totalidade do valor atribuído aos sócios em resultado da partilha dos bens patrimoniais da sociedade, nos termos do Código do IRC, deixando parte deste de qualificar como rendimento de capital.

Esta alteração pretende harmonizar as regras do Código do IRS com as alterações preconizadas pelo diploma de onde consta na Reforma do IRC, no qual se prevê a alteração do regime actualmente em vigor e nos termos do qual a diferença positiva entre o valor atribuído a cada um dos sócios em resultado da partilha e o custo de aquisição das correspondentes partes sociais é considerada como rendimento de capital (categoria E de IRS) até ao limite da diferença entre o valor atribuído e o que, atenta a contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para a realização do capital social. O montante excedente qualifica como mais-valia. Caso o montante apurado seja negativo, é apurada uma menos-valia, dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sócio durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução, pelo montante que exceda os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e desde que a entidade liquidada não seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável.

Agregado familiar

Determina-se que, nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando ambos os progenitores tenham a seu cargo o exercício das responsabilidades parentais, os dependentes (filhos, adoptados e enteados menores não emancipados e menores sob tutela) integrem o agregado familiar do progenitor a que corresponda a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, ou, quando esta não tenha sido determinada, ou não seja possível apurar a residência habitual, o agregado familiar do progenitor que tenha domicílio fiscal idêntico ao do dependente, por referência ao último dia do ano a que o imposto respeite.

Regime opcional para residentes noutro Estado-Membro UE ou EEE

Estabelece-se o alargamento do âmbito do regime que prevê, para os sujeitos passivos residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, a possibilidade de optar, ao invés da

aplicação das regras de tributação dos não residentes em Portugal, pela respectiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos residentes em território português, para que passe a abranger todas as categorias de rendimentos obtidos em território português e não, apenas, os rendimentos do trabalho dependente (categoria A), do trabalho independente (categoria B) e pensões (categoria H) obtidos em território português.

Englobamento

Caso o sujeito passivo opte pelo englobamento de rendimentos sujeitos a tributação por taxas liberatórias e autónomas, passa a ter de incluir todos os rendimentos relativamente aos quais esteja previsto esse direito de opção.

Regime simplificado

É alargado o âmbito de aplicação do regime simplificado, abrangendo os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos da categoria B de € 200.000,00 (anteriormente € 150.000,00).

Alteram-se, ainda, os actuais coeficientes para a determinação do rendimento tributável, nos seguintes termos:

- vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas – 0,15 e não 0,04, como havia sido proposto (anteriormente, 0,20);
- rendimentos das actividades profissionais constantes da tabela referida no Código do IRS – 0,75 (mantendo-se o coeficiente anterior);
- rendimentos provenientes dos contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial, ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos da categoria B, resultado positivo de rendimentos prediais, saldo

- positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais – 0,95 (anteriormente, 0,75);
- subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B – 0,10 (anteriormente, 0,20 e 0,75 respectivamente);
- subsídios ou subvenções não destinados à exploração – 0,30, sendo considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Até 31 de Dezembro de 2014, os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado podem optar pelo regime da contabilidade organizada.

Tributação autónoma

A taxa de tributação autónoma, de 10%, passa a aplica-se, apenas, aos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20.000,00, bem como a motos e motociclos e, aos encargos dedutíveis relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas de valor igual ou superior a € 20.000,00, passa a ser aplicada uma taxa de 20%.

Foram eliminadas as referências aos níveis de emissão de CO₂ para este efeito, na medida em que eram anteriormente tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tivesse sido emitido certificado de conformidade.

Dedução de perdas

É alargado o prazo de reporte de prejuízos, de 5 para 12 anos, relativamente a períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 2014.

Deficiência

Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A (trabalho dependente), B (empresariais e profissionais) e H (pensões) auferidos

por sujeitos passivos com deficiência continuem a ser considerados, em 2014, em apenas 90%, não podendo, no entanto, a parte do rendimento excluída de tributação exceder, por categoria de rendimentos, € 2.500,00.

Taxas aplicáveis

Mantém-se, para 2014, a anterior tabela de taxas gerais, bem como da taxa adicional de solidariedade de 2,5% para rendimento colectável de mais de € 80.000 até € 250.000 e de 5% para rendimento colectável acima de € 250.000 (previamente confirmada via novo “Orçamento Rectificativo” para 2013) e, bem assim, das taxas especiais e liberatórias anteriormente em vigor.

Sobretaxa

Mantém-se igualmente para 2014 a sobretaxa, de 3,5%, sobre a parte do rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais previstas no Código do IRS, auferido por sujeitos passivos residentes em território português e que exceda, por cada sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (fixada em € 485).

Assim, as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e de pensões (categoria H) continuam obrigadas a efectuar a retenção na fonte, no momento em que os rendimentos se tornem devidos nos termos da legislação aplicável, ou, se anterior, no momento do respectivo pagamento ou colocação à disposição. A retenção na fonte manterá a natureza de pagamento por conta, de um montante correspondente à aplicação da sobretaxa de 3,5% sobre a parte do rendimento líquido de retenção na fonte de IRS e do desconto para a Segurança Social, que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida. Para este efeito, os subsídios de férias e de Natal deverão ser objecto de retenção na fonte autonomamente e, quando sejam pagos de forma fraccionada, deverá reter-se, em cada pagamento, a parte proporcional da sobretaxa.

Mantém-se a obrigatoriedade de inclusão da informação relativa aos montantes pagos e retidos, no âmbito da sobretaxa de IRS, pelas

entidades devedoras, na declaração Modelo 10 (pagamentos e retenções a residentes) e, bem assim, no documento comprovativo a entregar aos sujeitos passivos até ao dia 20 de Janeiro do ano seguinte, respeitante às importâncias pagas e retidas.

Os sujeitos passivos que auferirem rendimentos de quaisquer outras categorias de IRS continuarão a sofrer a aplicação da sobretaxa apenas em termos finais e após a entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano de 2014 (em 2015).

À colecta da sobretaxa poderá deduzir-se, apenas: (i) 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS; e (ii) os montantes previamente retidos na fonte, no caso dos trabalhadores dependentes e pensionistas, os quais, quando sejam superiores à sobretaxa devida, conferirão direito ao reembolso da diferença.

Retenção nas categorias A E H

Propõe-se que a retenção mensal de IRS sobre os rendimentos do trabalho dependente e de pensões não possa exceder 45% (em vez dos anteriores 40%) do rendimento de cada uma dessas categorias, pago ou colocado à disposição de cada titular.

Retenção nos não residentes

Determina-se a flexibilização dos meios de prova da residência noutra Estado, exigida para aplicação da dispensa de retenção e do reembolso de imposto relativo a rendimentos auferidos por não residentes, passando a aceitar-se, para esse efeito, não apenas o formulário legal certificado pelas autoridades competentes do Estado de residência, mas também, quando não seja possível obter essa certificação, o mesmo formulário acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência, atestando a residência fiscal no período em causa, bem como a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse mesmo Estado.

III. Segurança Social

Admissão de trabalhadores

Deixa de ser comunicada, através do sítio da Internet da Segurança Social, a admissão de trabalhadores do serviço doméstico, bastando a comunicação por qualquer meio escrito.

Declaração de pessoas singulares

Estipula-se, por seu turno, a obrigatoriedade de entrega via internet da declaração de remunerações por parte de pessoas singulares que tenham ao seu serviço apenas um trabalhador (anteriormente existia opção de entrega da declaração em formato papel).

Regularidade das prestações

Consagra-se que o conceito de regularidade, para efeitos de determinação das prestações sujeitas a contribuições para a Segurança Social, passa a ficar dependente do facto de a sua concessão ter lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos (anteriormente verificava-se a regularidade de uma prestação independentemente da frequência da sua concessão).

Membros de órgãos estatutários

Estipula-se que a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários deixa de ter um limite máximo (anteriormente existia um limite máximo, que correspondia a doze vezes o IAS, ou seja, € 5.030,64).

Estabelece-se, ainda, que o limite mínimo da base de incidência contributiva não se aplica sempre que o membro de órgão estatutário tenha outra actividade remunerada ou que seja pensionista, desde que o valor da base de incidência para a outra actividade ou de pensão seja igual ou superior ao valor do IAS (€ 419,22).

União de facto

Consagra-se que as pessoas que vivam em união de facto com trabalhadores independentes e que com estes exerçam efectiva actividade profissional com carácter de regularidade e de permanência passam a estar abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes, equiparando-se, assim, o regime da união de facto ao do casamento.

Unidades de micro produção de electricidade

Passam a estar isentos de contribuições para a Segurança Social os titulares de rendimentos do trabalho independente resultantes exclusivamente da produção de electricidade por intermédio de unidades de micro produção, sempre que tais rendimentos se encontrem também isentos de IRS nos termos legalmente previstos.

Entidades contratantes

Estipula-se que a qualidade de entidade contratante (entidade a quem são prestados 80% dos serviços de um trabalhador independente e que estão obrigadas a contribuir em relação a esse trabalhador) é, apenas, apurada relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e que tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS (€ 2.515,32).

Produtores e comerciantes

Estabelece-se que a obrigação contributiva dos trabalhadores independentes que sejam exclusivamente produtores ou comerciantes passa a compreender, igualmente, a entrega da declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida (anteriormente a obrigação contributiva compreendia, apenas, o pagamento das contribuições).

Declaração anual da actividade

Consagra-se a inclusão na declaração anual da actividade a identificação dos valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos

trabalhadores independentes que não possam ser objecto de cruzamento de dados com a Administração tributária.

Isenção de trabalhadores independentes

Estabelece-se que passam a estar isentos da obrigação de contribuir para a Segurança Social os trabalhadores independentes que tenham auferido um rendimento anual igual ou inferior a € 2.515,32.

Incidência nos trabalhadores independentes

Estipula-se que deixa de existir a possibilidade de o trabalhador independente requerer uma reavaliação da base de incidência contributiva, no caso de, durante os 12 meses em que produz efeitos a base de incidência contributiva, o trabalhador independente verificar alterações significativas no seu rendimento, em períodos mínimos de 3 meses consecutivos.

Rendimento relevante para trabalhadores independentes

Estabelece-se a possibilidade de o trabalhador optar entre um dos dois escalões de base de incidência imediatamente inferiores ao que foi fixado na notificação da Segurança Social (anteriormente, o trabalhador era oficiosamente enquadrado no escalão imediatamente anterior, podendo renunciar a esse enquadramento).

Estabelece-se, igualmente, que a opção por um dos dois escalões de base de incidência imediatamente inferiores ao que foi fixado na notificação da Segurança Social seja efectuada em Fevereiro e Junho de cada ano, produzindo tal opção efeitos a partir do mês seguinte.

Consagra-se, por seu turno, que, nos casos em que o rendimento relevante seja igual ou inferior a € 5.030,64, a base contributiva é fixada, oficiosamente, em € 209,61 (anteriormente esta fixação era efectuada a requerimento do trabalhador e só era aplicável aos trabalhadores em início ou no reinício de actividade e tinha a duração máxima de três anos civis seguidos ou interpolados por trabalhador).

Estipula-se, ainda, que, em caso de reinício de actividade, a base de incidência contributiva é fixada de acordo com o escalão correspondente

aos rendimentos declarados que permitam tal apuramento. Caso não existam rendimentos declarados que permitam o apuramento do escalão da base de incidência contributiva, esta será fixada em € 209,61, podendo o trabalhador independente requerer a aplicação do 1.º escalão (€ 419,22).

Reembolso de quotizações

Estabelece-se que os beneficiários que completem 70 anos, mas que não preencham o prazo de garantia que lhes dê acesso a uma pensão, podem requerer o reembolso das quotizações a partir do dia em que completem os 70 anos de idade, sem qualquer prazo para o efeito (anteriormente dispunham do prazo de 1 ano para requererem o reembolso).

Caixa postal electrónica

Estipula-se que passam a possuir caixa postal electrónica as entidades empregadoras (com excepção das pessoas singulares sem actividade empresarial), as entidades contratantes (entidades a quem são prestados pelo menos 80% dos serviços por parte de um trabalhador independente) e os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva e quando a base de incidência seja igual ou superior ao 3.º escalão (€ 838,44).

Contribuição extraordinária de solidariedade

Estabelece-se que se mantenha, nos termos anteriormente existentes, a aplicação da Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES) sobre os rendimentos de pensões e quaisquer prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados, ou seja:

- pensões entre € 1.350 e € 1.800 – 3,5%;
- pensões entre € 1.800 e € 3.750 – 3,5% até € 1.800 e 16% sobre o remanescente;

- pensões de valor superior a € 3.750 – 10% até € 5.030,64 e 15% sobre o remanescente que não exceda € 7.545,96 e de 40% sobre o remanescente que exceda € 7.545,96

Refira-se que foi aprovado em Conselho de Ministros de dia 09/01/14 a alteração à contribuição à CES que passa a abranger as pensões acima de 1000€.

Prestações de doença e desemprego

Consagra-se que os subsídios de doença e de desemprego continuam a estar sujeitos, respectivamente, a uma contribuição de 5% e de 6%, garantindo-se, contudo, o valor mínimo das prestações.

Subsídio de Natal

Estipula-se que, durante o ano de 2014, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que têm direito os funcionários públicos, é pago mensalmente por duodécimos.

Suspensão de actualização de pensões e outras prestações

Consagra-se a suspensão da actualização anual das pensões e outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de Segurança Social, tal como havia já sucedido em 2012 e 2013.

Pensões de sobrevivência

Estabelece-se que as pensões de sobrevivência a atribuir a partir de 1 de Janeiro de 2014, pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Centro Nacional de Pensões, aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de protecção social convergente ou beneficiários do regime geral de segurança social que auferiram um valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2.000 passam a ser calculadas por aplicação das taxas de formação da pensão da seguinte tabela:

Valor mensal global das pensões recebidas	Taxa de formação da pensão	
	A Regime Caixa Geral de Aposentações 50% da Pensão do <i>de cujus</i>	B Regime Segurança Social 60% da Pensão do <i>de cujus</i>
De € 2.000 até € 2.250	44%	53%
De € 2.250,01 até € 2.500	43%	51%
De € 2.500,01 até € 2.750	40%	48%
De € 2.750,01 até € 3.000	38%	45%
De € 3.001,01 até € 4.000	34%	41%
Mais de € 4.000	33%	39%

Transmissão de dados

Estipula-se a renovação do envio por parte da Segurança Social à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via electrónica, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, dos valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social, através de modelo oficial.

Joaquim Miranda Sarmiento

Ajustamento económico e consolidação orçamental – Portugal vs Irlanda: Somos assim tão diferentes?

Joaquim Miranda Sarmiento

Doutorando em Tilburg (Finanças) e Mestre em Finanças.
Assistente no ISEG e Docente convidado na Católica Lisbon School

